



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.751 - CE (2017/0142262-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
JOÃO PAULO BRANDÃO MATIAS - CE022306
BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : KYLDERY SOUZA DE ARAUJO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TEMA NÃO EXAMINADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A aferição sobre negativa de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.
2. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado no *modus operandi* delitivo. A conjecturada participação do paciente no transcorrer do agir delitivo, conforme se depreende dos autos, reflete uma audaz ação criminosa, uma vez que, consoante pontuado pelo juiz de origem, "não se trata de um roubo qualquer, mas de ação premeditada, perpetrada por quadrilha especializada na prática de crimes desta natureza, inclusive totalmente equipada com aparelho para bloquear o rastreamento de veículo", a evidenciar, portanto, risco para ordem pública
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 05 de outubro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.751 - CE (2017/0142262-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
JOÃO PAULO BRANDÃO MATIAS - CE022306
BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : KYLDERY SOUZA DE ARAUJO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de KYLDERY SOUZA DE ARAUJO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n.º 0622283-33.2017.8.06.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros, em 8.12.2016, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o art. 70, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal - Processo n.º 0186081-56.2016.8.06.0001, da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE.

Na data de 13.12.2016, ao receber a exordial acusatória, o juiz *a quo* decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 31/33).

Requerida a liberdade, o pleito restou indeferido em 17.3.2017 (fls. 69/72).

Irresignada, a defesa ajuizou prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em 30.5.2017, nos termos da seguinte ementa (fl. 73):

"PENAL E PROCESSO PENAL. PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II (ROUBO QUALIFICADO) E ART. 288 (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGATIVA DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, cabível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O decreto prisional está adequadamente fundamentado, apresentando suficiência de razões, em face do fato e das circunstâncias ponderadas pelo juízo de primeiro grau, mostrando-se adequado e necessário para salvaguardar a ordem pública. Os bons antecedentes, ainda que eventualmente comprovados, não representa óbice, por si, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais à manutenção da custódia.

4. As circunstâncias em que o fato foi perpetrado inviabilizam a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

5. Ordem conhecida e denegada."

No presente *mandamus*, os impetrantes sustentam que carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva do acusado, calcado "somente na garantia da ordem pública" (fl. 8).

Afirmam que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Invocam o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Destacam que o acusado é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e labor lícito.

Asseveram que o paciente "não tem nenhuma participação no delito", que ele sequer sabia que estava sendo indiciado, pois não foi procurado para prestar esclarecimentos (fl. 4).

Consignam que poderá ser imposto na sentença o regime diverso do fechado, mostrando-se desproporcional o atual encarceramento.

Alegam, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, uma vez que o paciente está preso desde o dia 13.12.2016.

Pontuam que a defesa não contribuiu para a morosidade processual.

Requerem, liminarmente e no mérito, a liberdade do paciente. Subsidiariamente, pedem a aplicação de medidas cautelares alternativas ao encarceramento.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/86), sendo solicitadas informações ao juízo de primeiro grau, acostadas às fls. 92/96, e à autoridade coatora, juntadas às fls. 100/101.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Xavier Pinheiro Filho, pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 100/104).

Compulsando os assentamos processuais da Corte de origem, apurou-se que a instrução criminal encontra-se em curso, estando no aguardo da apresentação dos memoriais da acusação (fls. 117/118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.751 - CE (2017/0142262-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TEMA NÃO EXAMINADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A aferição sobre negativa de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.
2. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado no *modus operandi* delitivo. A conjecturada participação do paciente no transcorrer do agir delitivo, conforme se depreende dos autos, reflete uma audaz ação criminosa, uma vez que, consoante pontuado pelo juiz de origem, "não se trata de um roubo qualquer, mas de ação premeditada, perpetrada por quadrilha especializada na prática de crimes desta natureza, inclusive totalmente equipada com aparelho para bloquear o rastreamento de veículo", a evidenciar, portanto, risco para ordem pública
4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

As questões trazidas a deslinde no presente *mandamus* cingem-se à negativa de autoria; ao excesso de prazo para encerramento da instrução criminal; e à análise da fundamentação para o encarceramento provisório do paciente.

No que tange à tese de negativa de autoria, evidencia-se que a *quaestio* demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a matéria dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - TCP (TERCEIRO COMANDO PURO). SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA PROVA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. APONTADAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS IRREGULARES. INOCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO AUTORIZADA POR DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

II - *In casu*, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, sediada dentro de presídios, voltada para o tráfico ilícito de drogas e execução de pessoas. (Precedentes do STF e STJ).

III - Na via estreita do *habeas corpus*, é inviável o exame da inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade quanto aos delitos imputados ao ora recorrente, por demandar necessária incursão no acervo fático-probatório. (Precedentes).

IV - É pacífico o entendimento, nesta Superior Corte de Justiça, de que o prazo das interceptações telefônicas pode ser prorrogado, desde que fundamentadas as decisões de renovação, como ocorrido na espécie. (Precedentes)

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 64.605/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 214, PARÁGRAFO ÚNICO, 224, A, E ART. 226, II, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO *WRIT*.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. A pretensão de que reconhecida a ausência de provas da autoria e materialidade do delito esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Em questão semelhante decidiu a Sexta Turma que, tendo a condenação amparado-se não apenas nas declarações da vítima, mas também em depoimentos testemunhais que as corroboraram, não cabe a esta Corte o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos a fim de acolher a tese de inexistência de comprovação cabal dos fatos descritos na denúncia (AgRg no REsp 1418746/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 315.723/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016)

No tocante à alegação de indevida letargia processual, verifica-se que a tese não pode ser enfrentada por esta Corte, eis que não foi examinada pelo Tribunal Estadual.

Vedada, assim, a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, eis a remansosa jurisprudência:

"RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. CONHECIMENTO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE DE OFÍCIO. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROMOTOR QUE PARTICIPOU DA COLHEITA DE PROVAS TAMBÉM OFERECIU A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 234/STJ. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE E ATIPICIDADE DAS CONDUTAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Esta Corte vem entendendo possível, nos casos de intempestividade do recurso ordinário em *habeas corpus*, tal como se procede nos casos de impetração inadequada de remédio constitucional substitutivo, que, de ofício, esta Corte constate a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, evitando-se, assim, prejuízo à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A ausência de manifestação da Corte de origem acerca do trancamento da ação penal por exclusão da culpabilidade e atipicidade das condutas impedem a análise dos temas diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. Conforme entendimento presente no enunciado n. 234 desta Corte Superior, não cabe suscitar o trancamento da ação penal pela participação direta de membro do Ministério Público nas investigações, acarretando ilicitude das provas, ou mesmo pelo oferecimento da inicial acusatória pelo referido promotor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 35.986/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO EM XEQUE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COLABORAÇÃO A GRUPO QUE ATUA NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES (OLHEIRO). PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de pedido de trancamento da ação penal, por atipicidade, se não foi o assunto decidido no acórdão denegatório de *habeas corpus*, objeto do presente recurso ordinário.

2. Não há constrangimento ilegal a sanar em virtude de prisão cautelar decretada para a garantia da ordem pública, dada a demonstração de possibilidade real de reiteração criminosa, inclusive porque encontrava-se o recorrente em gozo de liberdade, tendo retirado a tornozeleira que usava e voltado supostamente à prática de novo crime, tanto que foi preso em flagrante.

3 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido."

(RHC 76.086/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A alegada ilegalidade da interceptação telefônica não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte de analisar o mérito do recurso ordinário, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC 53.335/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da determinação de segregação acautelatória do paciente, para garantia da ordem pública, pois, em tese, 'está envolvido em fatos gravíssimos (lesão corporal decorrente de violência doméstica, por duas vezes, e resistência)', sendo certo que o *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito também revela a sua periculosidade.

4. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. Alegação de excesso de prazo na instrução que não comporta conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a questão não foi suscitada no *writ* originário e, portanto, não foi alvo de exame pela Corte estadual.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 299.772/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)

Relativamente à fundamentação da segregação, confirmam-se os fundamentos declinados, em 13.12.2016, pelo magistrado singular ao prolatar o decreto construtivo (fls. 31/33):

"Passo à análise da Representação da Prisão Preventiva formulada pela Autoridade Policial.

Instado a se manifestar, o Representante do *Parquet*, opina favoravelmente ao pleito em relação aos denunciados Kildery Souza de Araújo e Francisco Anderson Nascimento de Moura, tendo em vista que os demais foram presos em flagrante, posteriormente convertida em prisão preventiva.

Observa-se dos autos que a MATERIALIDADE acha-se devidamente comprovada.

A AUTORIA, pelo que também consta dos autos, até então conta com elementos fortes que indicam para os denunciados que foram presos em flagrantes, bem como para **Kildery Souza de Araújo** e Francisco Anderson Nascimento de Moura, ambos indiciados posteriormente.

Verifica-se dos autos, que o fato narrado na denúncia é de natureza bastante grave, cujo delito envolve vários agentes que se associaram para prática de roubo a carga de mercadoria de valor elevado. A ação destemida foi elaborada e posta em prática pelos agentes de forma que demonstra a periculosidade dos envolvidos.

O fato da primariedade dos agentes não elide o decreto prisional quando as circunstâncias do fato assim determinarem.

Assim, verifica-se neste caso concreto que a conduta narrada é extremamente reprovável e denota periculosidade concreta, conforme já consignado acima, motivo pelo qual a primariedade e demais circunstâncias eventualmente favoráveis não são suficientes para afastar o decreto prisional. Nesse sentido, vejamos o escólio de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

(...)

Assim, deixar os denunciados, neste momento, em liberdade, é um convite à prática de novos ilícitos, é dar azo a sua escalada criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somado a esta circunstância, trata-se a presente ação penal de crime bastante grave, e, necessário o encarceramento dos denunciados, a fim de que as vítimas e testemunhas não se sintam intimidadas em prestar seus depoimentos em Juízo.

Realmente, a violência que nos deparamos atualmente encontra-se sem controle, causando uma insegurança sem limites. Sendo comum a reunião de indivíduos para a prática de assaltos, reclamando os tempos presentes especial consideração e redobrada atenção para a Segurança coletiva, para o bem estar dessa população cada dia mais alarmada ante a insuportável escalada da criminalidade.

Diante dos fatos apurados conclui-se ser necessária, conveniente e oportuna a Constrição Judicial. Urge sejam retirados do seio da comunidade elementos desta estirpe, tanto por conveniência da instrução criminal, como para a Garantia da Ordem Pública.

FACE AO EXPOSTO e nos termos do que dispõe os Arts. 312 do Código de Processo Penal, decreto a Custódia Preventiva dos denunciados FRANCISCO ANDERSON NASCIMENTO DE MOURA e **KILDERY SOUZA DE ARAÚJO**.

O pleito de revogação da prisão preventiva restou indeferido, em 17.3.2017, sob estes termos (fls. 70/71):

"(...)

Da análise dos autos, subtrai-se que **não se trata de um roubo qualquer, mas de ação premeditada, perpetrado por quadrilha especializada na prática de crimes desta natureza, inclusive totalmente equipada com aparelho para bloquear o rastreamento de veículo e organizada onde cada um dos componentes tem tarefas específicas.**

É tão evidente o costume na prática deste tipo de crime, que no dia anterior já estavam a procura de veículo com carga para roubar, só não efetivando por motivos alheios à vontade dos criminosos, um deles foi o carro do comparsa Magno quebrar a barra de direção quando estavam em busca de vítimas.

Esclareça-se, ainda, que no dia do fato o requerente encontrava-se com o bando no momento em que se reuniam em frente a casa de José Airton Teixeira de Alcântara, suposto líder da quadrilha, acertando os últimos detalhes para a consumação do fato criminoso.

Não vislumbramos qualquer alteração na situação fática dos autos a ponto de autorizar a revogação da prisão preventiva, neste momento processual, permanecendo inalteradas as condições que autorizaram a decretação da prisão preventiva por este juízo, aliás, o fato de o requerente se encontrar foragido reforça mais ainda a necessidade da cautela extrema, eis que poderá comprometer a conveniência da instrução criminal.

Não obstante a regra em nosso ordenamento jurídico seja a liberdade, a gravidade do delito imputado ao requerente reclama do Poder Judiciário a adoção de medidas tendentes a resguardar a ordem pública, que se encontrará ameaçada com a liberdade do postulante, e isto é condição suficiente para a decretação da prisão preventiva, e, por conseguinte, a negativa da liberdade ora pleiteada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a manutenção da prisão do requerente é medida que se impõe de maneira a desencorajá-lo a continuar praticando crime, face à sensação de impunidade que impera em sendo posto em liberdade.

Deste modo, presentes ainda os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, haja vista o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* que oferece ao meio social, devendo manter a todo custo a ordem pública, mediante a custódia cautelar do indivíduo, a qual estará deveras vulnerada com a liberdade do requerente.

Por outro lado, o fato de se tratar de pessoa primária e com residência fixa, isso não garante por si só a concessão da liberdade do postulante, haja vista que presentes de forma concreta os requisitos da prisão preventiva, pois como se infere dos autos o ora autor há muito pratica crimes de roubo de cargas, o que certamente continuará a fazer, pois de bastante rentabilidade.

E nesse sentido a jurisprudência dos nossos tribunais, *in verbis*:

(...)

Por fim, entendemos incompatível no presente caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a necessidade de manutenção da prisão do postulante a bem da ordem pública.

Assim, em consonância com o parecer ministerial, hei por bem INDEFERIR os pedidos formulados pelo requeute *Kildery Souza de Araújo*, devendo permanecer recolhido ao cárcere em que se encontra, até ulterior deliberação deste Juízo.

Já o Colegiado estadual assim se manifestou no prévio *mandamus* (fls. 74/77):

"Conforme relatado, o presente *Habeas Corpus* busca a soltura do paciente, sob a alegação de ausência dos requisitos ensejadores da constrição preventiva e condições subjetivas favoráveis à concessão da ordem, e, subsidiariamente, pleiteia a substituição da segregação preventiva por medidas cautelares previstas no art. 282 c/c 319, ambos do Código de Processo Penal.

Pois bem, no que refere a alegativa de ilegalidade na decretação e manutenção de segregação prisional do paciente, em virtude da ausência de requisitos legais à decretação da prisão preventiva, por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, entendo que não merece prosperar.

No afã de melhor elucidar o entendimento acima adotado, colaciono trecho do *decisum* proferido pela autoridade impetrada (fls. 39/41):

(...)

Portanto, restam presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, como, a garantia da ordem pública, aliado aos indícios de autoria e materialidade do crime, tudo em consonância com o que determina o art. 312 do Código de Processo Penal, sendo devidamente amparado nos fatos concretos extraídos dos autos processuais, conforme demonstrado nas informações acima.

No que se refere ao *fumus commissi delicti*, enquanto provável ocorrência de um delito, sendo pressuposto de toda medida cautelar coercitiva no processo penal, convém ressaltar a desnecessidade de prova manifesta e inequívoca quanto à autoria no momento da decretação da prisão cautelar, bastando existirem indícios suficientes, o que restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado desde o ato flagrancial até o presente momento.

Quanto ao *periculum libertatis*, enquanto perigo decorrente do estado de liberdade do paciente, observo que a autoridade impetrada demonstrou, com base em elementos concretos, a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução processual, diante da periculosidade do custodiado como integrante ativo de organização criminosa.

A propósito da matéria, colaciono precedente desta Corte de Justiça:

(...)

Sobre o tema, veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

(...)

Como é cediço, considerando que a decisão que indeferiu o Pedido de Revogação de Prisão Preventiva se devidamente fundamentada, restando comprovados, de forma concreta, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente, quanto à necessidade da medida para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, descabido, portanto, o pedido de concessão de liberdade.

Em seguida, passo à análise das condições favoráveis do paciente, ante a alegativa de não registrar antecedentes criminais.

Devidamente amparada na doutrina e jurisprudência pátria, a existência de condições pessoais favoráveis, ainda que comprovada nos autos, não tem o condão de ensejar, por si só, a concessão da liberdade provisória, com ou sem a imposição de qualquer medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal, se existem, nos autos, elementos concretos e suficientes a evidenciar a necessidade de continuação da custódia antecipada, tal como ocorre no presente caso.

Neste contexto, cabe acostar precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Por fim, não se mostra suficiente para a revogação do decreto prisional o fato de os impetrantes alegarem que o paciente possui bons antecedentes, pois suposto atributo pessoal, em face da situação de gravidade concreta do fato delituoso, não o torna imune à segregação.

Em tempo, vale ressaltar que a douta magistrada *a quo* estar empenhada em dar celeridade ao trâmite processual de modo a evitar prejuízo ao paciente.

Frente ao exposto, em consonância com o Parecer ministerial, conheço da ordem impetrada em *Habeas Corpus*, para DENEGÁ-LA, mantendo a prisão cautelar do paciente.

E como voto."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão do *modus operandi* delitivo, da periculosidade do agente, das circunstâncias e gravidade do crime. Destacou-se, ainda, a necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora paciente.

De fato, a conjecturada participação do paciente no transcorrer do agir delitivo, conforme se depreende dos autos, reflete uma audaz ação criminosa, uma vez que, consoante pontuado pelo juiz de origem, **"não se trata de um roubo qualquer, mas de ação premeditada, perpetrada por quadrilha especializada na prática de crimes desta natureza, inclusive totalmente equipada com aparelho para bloquear o rastreamento de veículo, e organizada, na qual cada um dos componentes tem tarefas específicas,** a motivar, pois, o encarceramento cautelar (fl. 70).

Pontuou-se, ainda, que "é tão evidente o costume na prática deste tipo de crime, que no dia anterior já estavam a procura de veículo com carga para roubar, só não efetivando por motivos alheios à vontade dos criminosos, um deles foi o carro do comparsa Magno quebrar a barra de direção quando estavam em busca de vítimas" (fl. 70).

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando a manutenção da segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus*, revolver o material probatório. Precedentes.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, *modus operandi* do crime - "diversos roubos praticados em concurso de pessoas com emprego de armas de fogo" -, bem como a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada."

(HC 341.809/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/05/2016)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PERDA DE OBJETO NESSE PONTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A alegação de excesso de prazo ficou prejudicada em razão da decisão do Juiz que deu por encerrada a instrução criminal. Incide, no caso, a Súmula 52/STJ.

2. Na hipótese dos autos, contudo, ao contrário do que disse a Defensoria Pública, a custódia preventiva possui fundamentação idônea, uma vez que foi decretada para o resguardo da ordem pública em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente pela gravidade em concreto do crime, evidenciada pelo *modus operandi* e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, pelo fato de que o paciente responde a outro processo criminal no Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Recife, demonstrando, dessa forma, tendência à reiteração delitiva.

3. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável, portanto, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

4. *Habeas corpus*, em parte, prejudicado e, no mais, ordem denegada."

(HC 332.182/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*.

1. De acordo com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a conversão da prisão em flagrante em preventiva pode ser feita, de ofício, pelo magistrado tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual. Precedentes.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

4. Hipótese em que o *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória, pois o acusado teria praticado o crime em concurso de agentes, com utilização de arma de fogo, e perpetrado fuga, inclusive a pé, após colidir o automóvel da vítima, o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública.

5. Presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

7. Recurso em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 58.719/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não há ilegalidade a ser reconhecida no decreto prisional, pois justificada a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública ante a sua periculosidade concreta, manifestada pela forma de execução do roubo, bem como pelo fato de terem sido realizados diversos assaltos, em vários estabelecimentos comerciais.

3. Recurso ordinário não provido."

(RHC 51.258/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **conheço em parte** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0142262-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 403.751 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00557031220168060001 01860815620168060001 06222833320178060000
1860815620168060001 557031220168060001 6222833320178060000

EM MESA

JULGADO: 05/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADOS	: FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239 SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728 JOÃO PAULO BRANDÃO MATIAS - CE022306 BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: KYLDERY SOUZA DE ARAUJO (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL DOS SANTOS ARAUJO
CORRÉU	: JOSE JOSIVALDO SOUZA COLARES FILHO
CORRÉU	: MAGNO DO NASCIMENTO SOBREIRA
CORRÉU	: JOSE AIRTON TEIXEIRA DE ALCANTARA
CORRÉU	: FRANCISCO ANDERSON NASCIMENTO DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.